

LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2009.

DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

BENEDITO TADEU FÁVERO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUMIRIM, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JUMIRIM APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A PRESENTE LEI.

A lei complementar n. 64 /2010 alterou artigos desta Lei

Artigo 1º. Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Artigo 2º. O presente Código é constituído de **02** (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I – LIVRO I – Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II – LIVRO II – Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Artigo 3º. A constituição do crédito tributário é efetuada através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

- I** – de ofício;
- II** – por declaração;
- III** – por homologação.

Parágrafo único. Aplicam-se às modalidades de lançamento as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Artigo 4º. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após **05** (cinco) anos, contados:

- I** – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II** – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este Artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 5º. A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos do Artigo anterior.

Seção II

Da Instituição da Unidade Fiscal do Município (UFM) e da Atualização Monetária e Encargos Moratórios

Artigo 6º. Institui-se a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ **2,00** (Dois Reais) que será atualizada, anualmente, conforme disciplinado no parágrafo primeiro, sendo sua utilização apenas para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Parágrafo 1º Todos os valores em reais constantes de leis de natureza tributária e não tributária do município serão convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município), a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Parágrafo 2º A UFM será atualizada monetariamente, de acordo com a variação anual do IPCA/IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo/Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou outro que venha a sucedê-lo.

Parágrafo 3º Para os fins do disposto neste Artigo, o Departamento de Tributos fica autorizado a divulgar o procedimento para cálculo e atualização monetária.

Parágrafo 4º Fica o departamento de tributos autorizado a dispensar as frações de Real no caso de lançamento de tributos diretos.

Artigo 7º. A atualização monetária aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a importância questionada.

Parágrafo 1º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

Parágrafo 2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Artigo 8º. O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos arts. 10 e 11.

Parágrafo único. A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Artigo 9º. A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto nesta Lei Complementar, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o sujeito passivo ou o responsável:

I – à multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento) sobre o valor do débito até o percentual máximo de 20% (vinte por cento); (nova redação dada pela Lei Complementar n. 064/2010).

II – à cobrança de juros moratórios à razão 0,0333 % (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento). (nova redação dada pela Lei Complementar n. 064/2010).

Parágrafo 1º A multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

Parágrafo 2º Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para revisão de lançamento de tributos diretos, com vício que der causa a Municipalidade.

Parágrafo 3º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários à razão de 10% (dez por cento) do crédito tributário e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Parágrafo 4º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito, excluindo-se a atualização monetária, juros e multa de mora.

Artigo 10. A atualização incidirá sobre os créditos de qualquer natureza não liquidados na data de seus vencimentos.

Revogado pela Lei Complementar 64/10

Artigo 11. As multas, incidentes sobre os créditos de qualquer natureza vencidos e não pagos, serão calculadas sobre o valor atualizado.

Artigo 12. A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no **Artigo 9º** da seguinte forma:

I – quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;

II – quando judicial, os acréscimos serão “contados” até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Seção III

Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Artigo 13. Extinguem o crédito tributário:

- I** – o pagamento;
- II** – a compensação;
- III** – a transação;
- IV** – a remissão;
- V** – a prescrição e a decadência;
- VI** – a conversão de depósito em renda;
- VII** – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII** – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- IX** – a decisão judicial passada em julgado;
- X** – a dação em pagamento de bens imóveis, na forma da lei;
- XI** – a consignação em pagamento, quando procedente.

Parágrafo único. A forma de extinção do crédito tributário é subordinada às normas gerais de direito tributário disciplinadas no Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 14. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I** – moratória;
- II** – o depósito do seu montante integral;
- III** – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV** – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V** – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI** – o parcelamento;

VII - a consignação em pagamento, até o seu julgamento.

Parágrafo 1º. O disposto neste Artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Parágrafo 2º. As formas de suspensão do crédito tributário elencadas nos incisos de I a VII ficam subordinada às normas gerais de direito tributário disciplinadas no Código Tributário Nacional.

Seção II

Do Parcelamento

Artigo 15. Os créditos tributários poderão ser parcelados administrativamente de acordo com lei específica.

Parágrafo 1º A concessão do benefício está condicionada à regularidade da situação fiscal do contribuinte no exercício do requerimento, respeitada a natureza do débito.

Parágrafo 2º Durante o período de parcelamento dos débitos, o contribuinte não poderá inadimplir com débitos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a sua concessão, sob pena de perda do benefício.

Artigo 16. Fazem parte do débito fiscal:

I – o imposto devido, atualizado monetariamente até a solicitação do parcelamento;

II – a taxa devidamente atualizada monetariamente até a solicitação do parcelamento

III – a contribuição de melhoria;

IV – a contribuição de iluminação pública;

V - as multas por infração;

VI – a multa de mora e os juros de mora previstos no **Artigo 9º**.

Artigo 17. Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

Artigo 18. O atraso do pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, cancela o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, juros e atualização monetária, a partir do seu inadimplemento. (nova redação dada pela lei compl.64/10).

CAPÍTULO III
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Disposições Gerais

Artigo 19. Excluem o crédito tributário:

- I** – a isenção;
- II** – a anistia.

Seção II

Da Isenção

Artigo 20. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os débitos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares.

Artigo 21. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação.

Artigo 22. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, regulamento ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, as disposições sobre concessão de moratória e parcelamento.

Seção III
Da Anistia

Artigo 23. A anistia é sempre decorrente de lei e abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e, aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 24. A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída, pela mesma lei, à autoridade administrativa.

Artigo 25. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo 1º O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo 2º No caso do inciso I deste Artigo, o tempo decorrido entre a concessão da anistia e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

Parágrafo 3º No caso do inciso II deste Artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I Da Inscrição e do Cadastro Fiscal

Artigo 26. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório inclusive de contato, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, ainda que temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra, independente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se ao disposto no *caput*, quando cabível, o disposto no **Artigo 127** do Código Tributário Nacional.

Artigo 27. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as Taxas de Serviços Públicos e a Contribuição de Melhoria que gravem os bens imóveis se sub-rogam nas pessoas dos respectivos adquirentes.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 28. Constitui dívida ativa tributária do Município, o crédito fiscal, proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuição de iluminação pública e multas tributárias de qualquer natureza, atualizado conforme o disposto no Artigo 6º e seus parágrafos, e com os acréscimos moratórios do Artigo 9º, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. Sobre o débito fiscal inscrito continuarão a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios previstos no Artigo 9º.

Artigo 29. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo 1º A presunção a que se refere este **Artigo** é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

Parágrafo 2º A fluência de juros de mora e a atualização monetária, conforme o disposto no **Artigo 9º**, não exclui a liquidez do crédito.

Parágrafo 3º Considera-se regular a dívida ativa inscrita após procedimento administrativo da autoridade administrativa responsável pela aferição da regularidade da constituição do crédito tributário e de sua exigibilidade.

Artigo 30. O termo de inscrição da dívida ativa conterá obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, quando for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de **Inscrição** e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

Parágrafo 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Artigo 31. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I – por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II – por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As vias a que se refere este **Artigo** são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Artigo 32. A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo **I** do Título **II** do Livro **I**.

Artigo 33. Aplicam-se à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente, as normas disciplinadas neste Capítulo.

CAPÍTULO II DA CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 34. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 15 (Quinze) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Parágrafo 2º Não se expedirá certidão negativa para um imóvel, se, requerida para um tributo, houver outros em débito.

Artigo 35. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública, a qualquer tempo, constituir os créditos tributários que venham a ser apurados após a sua emissão.

Artigo 36. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa, aquela que consigne a existência de créditos tributários vencidos ou não, em que tenha sido efetivado o parcelamento, penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensão, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO III DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 37. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Artigo 38. A Administração Pública poderá promover, de ofício, inscrição, alterações de dados cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção I Da Ciência dos Atos e Decisões

Artigo 39. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I** – no auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;
- II** – no processo ou expediente, mediante assinatura do interessado;
- III** – pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- IV** - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar;
- V** - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a)** envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
- b)** registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.
- c)** por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

Parágrafo 1º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Parágrafo 2º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Artigo 40. A intimação presume-se feita:

- I** – quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;
- II** – quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III** – se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:
 - a)** no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou
 - b)** no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;
- IV** - quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Artigo 41. Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

Seção II

Da Notificação de Lançamento

Artigo 42. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

- I** – a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II** – o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III** – a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura ou chancela do servidor autorizado, com a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo Único. O disposto no inciso IV será dispensado quando a notificação se der por meio eletrônico (**Redação dada pela Lei compl. 64/2010**).

Artigo 43. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos arts. 40 e 41.

CAPÍTULO II **DA FISCALIZAÇÃO**

Artigo 44. Compete à unidade administrativa da Fazenda Municipal a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Artigo 45. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Artigo 46. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Parágrafo 2º Considera-se embaraço à fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como o não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.

Parágrafo 3º Caracteriza-se ainda como embaraço à fiscalização, a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Artigo 47. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

- II** – os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III** – as empresas de administração de bens;
- IV** - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V** - os inventariantes;
- VI** – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII** – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 48. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores públicos, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo 1º Excetua-se do disposto neste Artigo, além dos casos previstos no Artigo 50, os seguintes:

- I** – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II** – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo, a que se refere à informação, por prática de infração administrativa;

Parágrafo 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e, a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Parágrafo 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I** –representações fiscais para fins penais;
- II** –inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- III** –parcelamento ou moratória.

Artigo 49. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e

permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Artigo 50. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Parágrafo único. Na hipótese de recusa da exibição de mercadorias, livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada, as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

CAPÍTULO III **DO PROCEDIMENTO**

Artigo 51. O procedimento fiscal terá início com:

- I** – a lavratura de termo de início de fiscalização e intimação;
- II** – a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III** – a notificação;
- IV** - a intimação;
- V** - a lavratura de auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado;
- VI** – qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início de levantamento fiscal e de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 52. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação para recolhimento de débito verificado, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender

dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I Do Termo de Fiscalização

Artigo 53. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

Parágrafo 1º O termo será emitido em duas vias pela repartição fiscal, sendo uma, devidamente autenticada pela autoridade, entregue ao sujeito passivo, contra recibo na via do Fisco.

Parágrafo 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa não agravará a pena.

Parágrafo 3º O prazo máximo a ser concedido ao sujeito passivo para a entrega de documentos fiscais e demais obrigações acessórias é de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 4º Iniciada a fiscalização, o agente fiscal terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, prazo esse prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Artigo 54. Encerrada a fiscalização, a autoridade competente emitirá termo de encerramento de ação fiscal, circunstanciando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

Parágrafo 1º Notificado o infrator, será intimado a recolher o débito fiscal reclamado ou apresentar defesa, por escrito, à autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento a revelia.

Parágrafo 2º Não sendo encontradas irregularidades, a homologação dos lançamentos deverá constar do Termo de Conclusão Negativo.

Seção II

Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

Artigo 55. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do sujeito passivo, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Artigo 56. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no Artigo 28.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade autuante.

Artigo 57. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, às expensas do interessado, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 58. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão, doados a entidades filantrópicas ou destinado à destruição, a critério da autoridade competente.

Parágrafo 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá ser dispensado, sendo feita doação dos mesmos a entidades filantrópicas.

Parágrafo 2º À Secretaria Municipal de Saúde compete o exame sanitário dos bens de que trata o parágrafo anterior, bem como a decisão de inutilizá-los, quando for o caso.

Parágrafo 3º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO V DOS ATOS INICIAIS

Seção I

Da Notificação para Recolhimento de Débito Verificado

Artigo 59. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação para que, no prazo de trinta (**30**) dias, recolha o débito ou regularize a situação.

Parágrafo único. Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa, quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 60. Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I** – quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II** – quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III** – quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV** - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II

Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Artigo 61. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Artigo 62. O auto de infração e imposição de multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I** – mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

- II** – conter o nome do autuado e endereço, CPF ou CNPJ conforme o caso, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário;
- III** – referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV** - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V** - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI** – fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII** – conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;
- VIII** – assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX** - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

Parágrafo 1º As omissões ou incorreções do AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) não acarretarão nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do AIIM; não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º Havendo reformulação ou alteração do AIIM, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Parágrafo 4º A lavratura de AIIM compete privativamente ao Agente Fiscal.

Parágrafo 5º O cancelamento e/ou arquivamento do AIIM depende de despacho fundamentado de autoridade competente.

Artigo 63. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do Artigo 62 aplicar-se-á o disposto no Artigo 40, ambos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI **DA CONSULTA**

Artigo 64. Ao contribuinte ou responsável, ou a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária, é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da

legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Artigo 65. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável da unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consultante deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Artigo 66. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Artigo 67. A resposta à consulta formulada será efetuada pelo responsável do órgão correspondente, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no *caput* será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, for recebido pela autoridade competente.

Artigo 68. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I** – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- II** – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III** – quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o consultante;
- IV** - quando o fato estiver definido ou declarado claramente em disposição literal da lei tributária.
- V** - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste Artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento da mesma.

Artigo 69. Quando a resposta à consulta confirmar a exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade

julgadora intimará o consulente para ciência da decisão. O consulente terá o prazo de **30 (trinta)** dias para regularizar a situação, objeto da consulta, findo os quais ficará sujeito à ação fiscal e às penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Normas Gerais

Artigo 70. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a ampla defesa e prova, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

- I** – em primeira instância, pelo Secretário Municipal da Fazenda;
(nova redação dada pela Lei Compl. 064/2010)
- II** – em segunda instância, pelo Prefeito Municipal.
(nova redação dada pela Lei Compl. 064/2010)

Artigo 71. A interposição de impugnação, defesa ou recurso, independe de garantia de instância.

Artigo 72. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão irrecurável.

Artigo 73. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas por servidor municipal, às expensas do interessado.

Artigo 74. Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II Da Impugnação

Artigo 75. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de **30 (trinta)** dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários.

Parágrafo 1º A petição de que trata o *caput* poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo 2º A reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Parágrafo 3º O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Artigo 76. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;

III – a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI – as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;

VII – o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Artigo 77. Protocolada a impugnação, o processo será encaminhado de forma fundamentada à Diretoria competente para manifestação e contra-razões.

Parágrafo 1º As impugnações apresentadas, dependendo da natureza do tributo questionado, serão apreciadas pelo Departamento de Tributos.

Parágrafo 2º O Departamento de Tributos poderá determinar a revisão de ofício do lançamento impugnado.

Artigo 78. A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Artigo 79. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, observado o disposto no inciso I do Artigo 80.

Parágrafo único. O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

Seção III Do Recurso

Artigo 80. Das decisões de primeira instância cabe recurso ao Secretário Municipal da Fazenda.

I – de ofício, quando as decisões forem contrárias à Administração Fazendária e o valor dos créditos for superior a 50 (cinquenta) UFM's;

II – pelo sujeito passivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Seção IV Da Execução das Decisões

Artigo 81. São definitivas:

I – as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II – as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo 1º Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Parágrafo 2º Caso a autoridade autuante, tomando ciência de decisão contrária à Administração Fazendária, não efetue o recurso no prazo, será declarado extinto o processo, onde o responsável poderá responder por possíveis danos ao erário, nos moldes dos Artigos 91, 92 e 93.

Artigo 82. Transitada em julgado administrativamente a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será

remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I** – intimação do contribuinte, do responsável ou autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de **30** (trinta) dias;
- II** – conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III** – remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV** - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Artigo 83. Transitada em julgado administrativamente a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos.

Artigo 84. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da autoridade competente.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Pública pelo prazo de **05** (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Seção I Dos Direitos

Artigo 85. São direitos do contribuinte:

- I** – a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;
- II** – o acesso aos dados e informações, de seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;
- III** – a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;
- IV** - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;
- V** - a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de flagrantes e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas, inclusive;

- VI** – o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;
- VII** – a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;
- VIII** – a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- IX** - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado o prazo de **15** (quinze) dias pela autoridade competente para fornecimento das informações e certidões solicitadas;
- X** - a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e judicial e a reparação dos danos causados aos seus direitos;

Artigo 86. O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste Artigo os casos previstos no Código Tributário Nacional e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Artigo 87. A Administração Municipal assegurará aos sujeitos passivos o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e da interpretação que oficialmente lhes atribua.

Parágrafo único. Em função do disposto neste Artigo, o Poder Executivo deverá divulgar através da internet, ou em publicações periódicas, a legislação tributária do Município, informações gerais sobre os tributos exigidos e respostas sobre perguntas genéricas de interesse geral.

Artigo 88. A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigações que decorram de fatos alcançados pela prescrição.

Artigo 89. O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 10 (dez) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 90. Os direitos previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de

regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO IX

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS

Artigo 91. O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração e imposição de multa competente, será responsável, pecuniariamente, pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo 1º Igualmente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

Parágrafo 2º A responsabilidade, no caso deste Artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Artigo 92. Nos casos do Artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual a da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

Parágrafo 1º A pena prevista neste Artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de Finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do servidor público, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

Parágrafo 2º Na hipótese do valor da multa e tributos não arrecadados por culpa do servidor público ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Artigo 93. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável

pela unidade administrativa de Finanças, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

CAPITULO X **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 94. A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei Complementar sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

Artigo 95. Os prazos fixados nesta Lei Complementar ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 96. O Poder Executivo Municipal poderá, após a entrada em vigor desta Lei Complementar, regulamentar por Decreto cada um dos tributos se necessário.

LIVRO II **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 97. Este livro dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a concessão de isenções.

Artigo 98. Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário, constantes desta Lei Complementar e do Código Tributário Nacional.

Artigo 99. Compõem o Sistema Tributário do Município:

I – Impostos:

a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

- b)** sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c)** sobre Serviço de Qualquer Natureza.

II – Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a)** de fiscalização da licença para localização e funcionamento em horário normal e especial;
- b)** de fiscalização da licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual;
- c)** de fiscalização da licença para execução de obras de construção civil e similares;
- d)** de fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos e feiras-livres;
- e)** de fiscalização de licença de funcionamento da **Vigilância Sanitária**
- f)** de fiscalização de publicidade.

III – Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

- a)** Taxa de Coleta de Lixo;

IV - Contribuição de Melhoria.

V – Contribuição para Custeio do Serviço de **I**luminação Pública.

Artigo 100. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços e tarifas públicas, não submetidas à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II **DOS IMPOSTOS**

CAPÍTULO I **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

Seção I **Do Fato Gerador e do Contribuinte**

Artigo 101. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no **Artigo 102.**

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 102. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Artigo 103. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I** – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II** – abastecimento de água;
- III** – sistema de esgotos sanitários;
- IV** - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V** - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no *caput* deste Artigo.

Artigo 104. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado fora da zona urbana, que seja utilizado como sítio ou chácara de recreio, ainda que não possua os melhoramentos previstos no Artigo 103.

Artigo 105. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial e tributado pelo INCRA.

Parágrafo 1º A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados no Artigo, onde a parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto.

Parágrafo 2º Para fruir do benefício previsto neste Artigo o contribuinte deverá:

- I** – requerê-lo na forma do Artigo 129 e parágrafo único;
- II** – juntar ao requerimento comprovante de:

- a)** cadastro de produtor rural junto a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo ou CNPJ;
- b)** apresentação da DIPAM - Declaração de Dados para Apuração da Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, relativa ao exercício anterior; e
- c)** pagamento do Imposto Territorial Rural.

Artigo 106. Os imóveis utilizados para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à zona urbana, para fins de incidência do imposto.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 107. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, previsto no Anexo I, ao qual se aplicam as alíquotas de:

- a)** Imóvel sem edificação: 1,2% (um vírgula dois por cento);
- b)** Imóvel com edificação: 0,3% (zero vírgula três por cento).

Parágrafo Único: As glebas de terras acima de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) terão um redutor de 70% (setenta por cento) na área remanescente incidente sobre o valor apurado com a aplicação da alíquota. **(redação dada pela Lei Complementar 64/2010).**

Artigo 108. Na determinação do valor venal dos imóveis não serão considerados:

- I** – o valor dos bens móveis neles mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II** – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III** – o valor das construções, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do Artigo 109.

Artigo 109. Para os efeitos deste imposto, considera-se sem edificação o imóvel que contenha:

- I** – construção em andamento ou paralisada, desde que ainda não coberta;
- II** – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- III** – construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Artigo 110. O valor venal do imóvel será determinado mediante decreto anualmente até no máximo do índice da inflação, e por lei quando superado o índice inflacionário, atendendo aos seguintes critérios:

- I** – tratando-se de imóvel sem edificações, pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção;
- II** – tratando-se de imóvel com edificações, pela soma do valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso anterior, com o das edificações, sendo o valor destas o resultante da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção correspondente ao tipo e padrão, aplicados os fatores de correção.

Artigo 111. Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a planta genérica de valores contendo:

- I** – os critérios para avaliação dos terrenos e edificações;
- II** – os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização;
- III** – os valores unitários do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão desta;
- IV** – os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

Parágrafo único. Não sendo editada nova planta de valores, a base de cálculo de que trata este Artigo será atualizada, anualmente, de acordo com o disposto no Artigo 6º desta Lei Complementar.

Artigo 112. O imposto incidirá sobre as construções concluídas, independentemente da concessão da “Certidão de Conclusão de Obra” ou “Habite-se”.

Seção III Da Inscrição

Artigo 113. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada bem imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel sem edificações, são sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I** – as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II** – as quadras indivisas das áreas arruadas.

Artigo 114. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou sua alteração, em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade, declarará os dados e informações exigidos pela Prefeitura, pertinentes ao imóvel, nos seguintes prazos e situações:

I – tratando-se de imóvel com ou sem edificações:

- a)** de 30 (trinta) dias, contados da:
 - 1.** convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
 - 2.** demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
 - 3.** conclusão e ocupação da construção
- b)** de 90 (noventa) dias, contados da:
 - 1.** aquisição ou promessa de compra do imóvel;
 - 2.** posse do imóvel exercida a justo título.

Artigo 115. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até 31 de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, apresentando cópia das respectivas matrículas do Registro de Imóveis ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e seus respectivos endereços para correspondência, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro.

Parágrafo único. Não feitas as informações nos termos do caput deste Artigo, o responsável responderá pelos débitos do imóvel, ainda que de forma solidária.

Artigo 116. Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer, dentro de 30 (trinta) dias da data da expedição do "habite-se", ao Cadastro Fiscal Imobiliário, cópia da instituição e especificação de condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e cópia das matrículas do Registro de Imóveis ou contrato de compra e venda

dos imóveis já comercializados e respectivos endereços para correspondência dos adquirentes das unidades autônomas.

Parágrafo único. Não feitas as informações nos termos do caput deste Artigo, o responsável responderá pelos débitos do imóvel, ainda que de forma solidária.

Artigo 117. O contribuinte omissor será inscrito de ofício observado as disposições regulamentares.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção IV Do Lançamento

Artigo 118. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel na data de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo 1º Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que a unidade competente expedir o certificado de regularização pertinente, ou àquele em que a mesma seja parcial ou totalmente ocupada ou ainda que esteja em condições de habitabilidade.

Parágrafo 2º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto sobre as edificações será cancelado a partir do exercício seguinte àquele em que a demolição foi concluída, permanecendo o imposto correspondente ao terreno.

Parágrafo 3º O IPTU lançado, poderá ser dividido em até 10 (dez) parcelas, observando que cada parcela deverá ter o valor mínimo de R\$ 10,00 (Dez Reais).

Artigo 119. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo 1º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será efetuado em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, com responsabilidade solidária.

Parágrafo 2º Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário, do fiduciário, ou de qualquer outro que tenha direito real sobre o imóvel.

Artigo 120. Nos casos de propriedade em comum, o imposto será lançado em nome de um dos co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 121. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Parágrafo 1º Nos casos de loteamentos, desmembramentos, desdobros e outros da espécie, já inscritos no Registro de Imóveis, o lançamento do imposto será individualizado por lote, independentemente de estarem aprovados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º Os lançamentos de que trata o parágrafo anterior não geram quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir, sem o cumprimento da legislação pertinente, tendo mero efeito tributário.

Parágrafo 3º Relativamente a cada unidade autônoma, o contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Artigo 122. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para revisão, as normas gerais pertinentes.

Parágrafo 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este **Artigo**.

Parágrafo 2º O lançamento retificador, resultante de revisão, cancela o lançamento anterior.

Artigo 123. O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 124. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único. A notificação será feita:

I – diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas.

Seção V Da Arrecadação

Artigo 125. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo 1º Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo **10** (dez), observando-se entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a **30** (trinta) dias.

Parágrafo 2º Nenhuma parcela poderá ser paga sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Artigo 126. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto, de até **5%** (cinco por cento) sobre o imposto lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única.

Artigo 127. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI Da Isenção

Artigo 128. São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I – quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo do Município;

II – aposentado ou pensionista, com idade igual ou superior a sessenta anos, com renda familiar não superior a **2** salários mínimos e seja proprietário de um único imóvel e nele resida, com área construída inferior **100m²** (cem metros quadrados), com renda mensal ;

Artigo 129. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua

concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Artigo 130. A concessão da isenção não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfaça mais as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.

Seção VII Da Imunidade

Artigo 131. Para o reconhecimento de imunidades, as pessoas jurídicas deverão comprovar:

- a)** ato constitutivo devidamente registrado;
- b)** utilização do imóvel para os fins estatutários;
- c)** funcionamento regular;
- d)** cumprimento das obrigações estatutárias;
- e)** a propriedade do imóvel;
- f)** a regular escrituração contábil e fiscal.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

Seção I Do Fato Gerador

Artigo 132. O Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

- I** – a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II** – a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III** – a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Artigo 133. O imposto incidirá especificamente sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I** – a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;
- II** – a dação em pagamento;
- III** – a permuta;
- IV** - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V** - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI** – as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação, com pagamento da outra parte;
- VII** – as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII** – o usufruto;
- IX** - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X** - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI** – a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII** – a cessão de direitos de concessão real do uso;
- XIII** – a cessão de direitos de posse para efeito da usucapião;
- XIV** - a cessão de direitos de usufruto;
- XV** - a cessão de direitos à sucessão;
- XVI** – a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XVII** – a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII** – a cessão de direitos possessórios;
- XIX** - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XX** - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos **I** e **II** do **Artigo 134**;
- XXI** – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XXII** – instituição e extinção de direito de superfície;
- XXIII** – qualquer ato judicial ou extrajudicial “**Inter-Vivos**”, não especificado neste **Artigo**, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XXIV** - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo 1º Será devido novo imposto:

I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II – no pacto de melhor comprador;

III – na retrocessão;

IV – na retrovenda.

Parágrafo 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II

Da Não Incidência

Artigo 134. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III – no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

IV – na retrovenda, perempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Parágrafo único. O disposto nos incisos **I** e **II** deste **Artigo** não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Seção III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 135. A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento, respeitado, no

mínimo, o valor venal do imóvel, corrigido monetariamente à data da transmissão.

Parágrafo 1º O valor venal do imóvel urbano é aquele definido pela planta genérica de valores do município, no dia **1º** de janeiro de cada exercício.

Parágrafo 2º O valor venal do imóvel rural é aquele declarado para fins de incidência do **Imposto sobre a Propriedade rural**, acrescido das benfeitorias existentes, respeitado o valor mínimo de **5000** UFMs por hectare.

Parágrafo 3º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o preço pago, respeitando o valor mínimo de que trata este **Artigo**.

Parágrafo 4º Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o **Artigo**.

Parágrafo 5º Na instituição de direito de superfície, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou **70%** (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo 6º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou **30%** do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 7º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou **40%** (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 8º No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou **70%** (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 9º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Parágrafo 10º A impugnação do valor fixado, como base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada.

Artigo 136. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I –nas transmissões, exclusivamente residenciais, compreendidas com financiamentos:

- a) 0,5%** (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, constante no ato ou contrato;
- b) 2,50%** (dois inteiros e cinqüenta décimos por cento) sobre o valor restante ou não financiado.

II –quando os adquirentes forem Microempresas - ME ou Empresas de Pequeno Porte - EPP, cujo uso se destine as finalidades essenciais da empresa: **1,50%** (um inteiro e cinqüenta décimos por cento).

III –nas demais transmissões **2,50 %** (dois inteiros e cinqüenta décimos por cento).

Seção IV

Do Contribuinte e do Responsável

Artigo 137. São contribuintes do imposto:

- I**– o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II** –na permuta, cada um dos permutantes;
- III** –os mandatários.

Artigo 138. Ficam solidariamente responsáveis, nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, o transmitente, o cedente, o permutante e o mandante, conforme o caso.

Seção V

Da Arrecadação

Artigo 139. O imposto será pago até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exceto nos seguintes casos:

- I** –na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de **30 (trinta)** dias contados da data da assembléia;
- II** –na transferência de imóvel de pessoa jurídica para seus sócios, ou acionistas, ou respectivos sucessores, desde que pessoa física, dentro de **30 (trinta)** dias contados da data da lavratura da escritura;

III –na arrematação, em leilão ou hasta pública, na adjudicação ou na remição, dentro de **30 (trinta)** dias contados da data em que tiver sido assinado o respectivo auto ou deferida adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

IV - na acessão física, o recolhimento do imposto será efetuado até a data do pagamento da indenização;

Artigo 140. Nos demais atos judiciais, dentro de **30 (trinta)** dias, contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.

Artigo 141. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, devidamente averbados no Registro de **Imóveis**, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

Parágrafo 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este **Artigo**, tomar-se-á por base o valor total da transação do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Artigo 142. O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

I– da não efetivação do ato por força do qual foi pago;

II – da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

III – da nulidade do ato jurídico;

IV - da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no Código Civil.

Artigo 143. Não se restituirá o imposto pago:

I –quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II –aquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda ou retrocessão.

Seção VI

Das Obrigações Acessórias

Artigo 144. O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessários à verificação do imposto.

Artigo 145. Os Tabeliães e Escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Artigo 146. Os Tabeliães e Escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

Seção VII

Das Disposições Gerais

Artigo 147. Os modelos de formulários e outros documentos, inclusive eletrônicos, necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto, serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Artigo 148. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no **Artigo 135**.

Seção VIII

Das Isenções

Artigo 149. São isentas do imposto:

- I**– a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado titular da nua propriedade;
- II** –a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III** –a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- IV** - as aquisições de imóveis residenciais, decorrentes de projetos sociais administrados pelo Poder Público;
- V** - a primeira aquisição de terreno não edificado em loteamento residencial de projetos sociais, cujas áreas sejam de no máximo **250** m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que o adquirente não possua outro imóvel.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador, do Contribuinte e do Responsável

Artigo 150. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do anexo **II** desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo 1º Quando uma mesma prestação envolver atividades diferentes, mas tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o prestador deverá emitir documento fiscal destacado para cada serviço, ressalvada as exceções previstas em regulamento.

Parágrafo 2º Os serviços mencionados na lista constante do Anexo **II** desta Lei Complementar ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvada as exceções expressas na lista de serviços.

Parágrafo 3º O imposto de que trata este **Artigo** incide, também:

I –sobre os serviços provenientes do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

II –sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

III –sobre os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos.

Parágrafo 4º Considera-se, também, ocorrido o fato gerador no Município.

I– nos casos em que haja no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II –nos casos em que haja no território deste Município, serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, nos termos do subitem **22.01** da lista de serviços do Anexo **II** desta Lei Complementar.

Parágrafo 5º Para efeitos do previsto no inciso **II** do parágrafo anterior, a incidência do imposto a favor deste Município independe

da localização dos postos de pedágio, sendo o valor devido em função da extensão territorial da rodovia.

Artigo 151. A incidência do **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza** independe:

- I** – da existência de estabelecimento fixo;
- II** – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III** – do resultado financeiro obtido;
- IV** - da destinação dos serviços;
- V** - da denominação dada ao serviço prestado.

Artigo 152. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos **I** a **XX**, quando o imposto será devido no local:

- I** –do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
- II** –da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem **3.04** da lista anexa;
- III** –da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem **7.02** e **7.17** da lista anexa;(redação dada pela Lei Compl.64/2010)
- IV** –da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem **7.04** da lista anexa;
- V** –das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.05** da lista anexa;
- VI** –da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem **7.09** da lista anexa;
- VII** –da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.10** da lista anexa;
- VIII** –da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem **7.11** da lista anexa;
- IX** – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem **7.12** da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.14** da lista anexa; (**redação dada pela lei compl. 64/2010**).

XI –da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.15** da lista anexa;(**redação dada pela lei compl.64/2010**)

XII –da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem **7.16** da lista anexa;

XIII –onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem **11.01** da lista anexa;

XIV –dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem **11.02** da lista anexa;

XV –do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem **11.04** da lista anexa;

XVI –da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item **12**, exceto o **12.13**, da lista anexa;

XVII –do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem **16.01** da lista anexa;

XVIII –do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem **17.05** da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem **17.09** da lista anexa;(**redação dada pela lei complementar n. 64/2010**).

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item **20** da lista anexa.

Parágrafo 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem **3.03** da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Parágrafo 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem **22.01** da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Parágrafo 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem **20.01**.

Artigo 153. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo 1º Indica a existência de estabelecimento, a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I** – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II** – estrutura organizacional ou administrativa;
- III** – inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV** - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V** - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Seção II

Da Não Incidência

Artigo 154. O imposto não incide sobre:

- I** –as exportações de serviços para o exterior;
- II** –a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III** –o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo 1º Não se enquadram no disposto no inciso **I** deste **Artigo**, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Parágrafo 2º Para os efeitos do inciso **II** deste **Artigo**, são considerados trabalhadores avulsos aqueles que prestam serviços em regime de subordinação jurídica ou dependência hierárquica e sem autonomia profissional.

Seção III Da Isenção

Artigo 155. São isentos do **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**:

I – as associações culturais, recreativas e desportivas, sem fins lucrativos, em relação aos serviços correspondentes às suas finalidades estatutárias, quando prestados aos seus associados;

II – as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos no subitem **13.01** do Anexo **II** desta Lei Complementar;

III – as diversões públicas quando:

a) a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou beneficentes;

b) promovidas por meio de jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações, sem fins lucrativos;

IV - as pessoas físicas prestadoras ambulantes de serviços, tais como engraxates, afiadores de utensílios domésticos, entregadores de jornais e de pequenos volumes.

V –os profissionais liberais no primeiro exercício de sua atividade, desde que formado a menos de **5** (cinco) anos.

VI –a isenção de que trata o inciso **V** será reduzida a **50** % (cinquenta por cento) no segundo ano de atividade.

VII – a isenção de que trata o inciso **V** será concedida uma única vez e se extinguirá no terceiro exercício de atividade.

Artigo 156. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais, referentes ao **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**, somente serão concedidos ou revogados por Lei Complementar.

Artigo 157. Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas

estas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto devido, conforme previsto no *caput* deste **Artigo**, far-se-á com multa, atualização monetária e demais acréscimos legais, devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido.

Seção IV Do Sujeito Passivo

Artigo 158. O sujeito passivo do **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza** pode ser o contribuinte ou o responsável, quando expressamente previsto nesta Lei Complementar.

Artigo 159. Contribuinte do **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza** é o prestador do serviço.

Parágrafo 1º O contribuinte pode ser pessoa natural ou pessoa jurídica, ambas obrigatoriamente inscritas no Cadastro Fiscal Mobiliário.

Parágrafo 2º Para efeitos de incidência do imposto equipara-se a pessoa jurídica, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam:

- a)** a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou contratados com a mesma habilitação profissional do empregador ou contratante.
- b)** o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
- c)** o condomínio que prestar serviços à terceiros, não condôminos.
- d)** o delegatário do Estado para a realização dos serviços registrários, cartorários, notariais e similares.

Parágrafo 3º Os serviços prestados por consórcios associados de empresas serão tributados em nome das empresas consorciadas, sem benefício de ordem, às quais caberá definir, junto ao Fisco Municipal, a proporcionalidade de cada uma.

Artigo 160. São solidariamente responsáveis:

I – conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos

subitens **7.02, 7.04 e 7.05** do Anexo **II** desta Lei Complementar, prestados sem a documentação fiscal correspondente e/ou sem a prova do pagamento do imposto;

II – o proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos quanto aos serviços descritos nos subitens **12.05, 12.09, 12.12, 12.14 e 12.17** do Anexo **II** desta Lei Complementar;

III – as empresas administradoras de cartões de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados, localizados neste Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas administrados.

Parágrafo 1º A solidariedade prevista neste **Artigo** não comporta benefício de ordem, ficando a critério de a Fazenda Municipal exigir o pagamento do imposto ao que melhor lhe convier.

Parágrafo 2º O pagamento de um dos obrigados, nos termos do parágrafo anterior, aproveita aos demais.

Parágrafo 3º Estão incluídas na responsabilidade solidária prevista neste **Artigo** as pessoas imunes ou isentas.

Artigo 161. São responsáveis por substituição ao contribuinte os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

Parágrafo 1º Os responsáveis por substituição tributária de que trata este **Artigo** estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive às penalidades e aos acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.

Parágrafo 2º A legitimidade para requerer restituições de indébitos, na hipótese de recolhimento maior do que o devido, recolhidas à Fazenda Municipal, pertence, exclusivamente, ao substituto tributário que efetuou o recolhimento.

Artigo 162. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**:

I – A pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, quando possível, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, e nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04,

16.01, 17.05, 17.09 e item 20, constantes do Anexo II desta Lei Complementar, executado por prestador de serviço não estabelecido no Município.(redação dada pela Lei Complementar n. 64 /2010)

II – A Caixa Econômica Federal e o Banco Nossa Caixa, sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de **V**enda de Bilhetes, estabelecido no Município, na:

- a)** distribuição e vendas de bilhetes de loterias, cartões, cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- b)** cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

III – Toda pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, quando o prestador:

- a)** deixar de emitir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;
- b)** não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere a letra "a", deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.
- c)** deixar de apresentar inscrição municipal ou prova de registro no Cadastro Fiscal Mobiliário.

IV - Os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e shopping center e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a Lei Complementar os considere entes despersonalizados, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso I, ou nas situações previstas nos incisos II e V deste Artigo.

V - o tomador do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município, quando esse prestador não cumprir o disposto no Artigo 165 desta Lei Complementar, ou não se enquadrar nas exclusões de que tratam seus Parágrafos 1º e 2º.

Parágrafo 1º O descumprimento da responsabilidade do tomador ou intermediário de não reter o imposto na fonte pagadora, ou reter a menor, não desobriga o prestador ao recolhimento integral devido, além de sujeitar-se às penalidades previstas nesta Lei Complementar, decorrentes do não-pagamento na data estabelecida do vencimento da obrigação.

Parágrafo 2º A responsabilidade do contribuinte não será eximida quando as informações sobre a base de cálculo e alíquota forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

Parágrafo 3º Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante do Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo 4º Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.

Artigo 163. Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência o mês em que foi emitida a nota fiscal correspondente, devendo o imposto ser recolhido no mês subsequente, em data estabelecida pela Fazenda Municipal, pelo tomador ou prestador do serviço, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado.

Parágrafo 1º Quando o serviço não for pago no prazo ou se for concedido prazo superior ao tomador pelo pagamento, o contribuinte fará prova ao tomador de que o imposto já foi recolhido, se for o caso, ficando este dispensado de retê-lo na fonte.

Parágrafo 2º Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, o tomador fica obrigado a guardar cópia do comprovante do recolhimento do imposto, fornecida pelo contribuinte, para fazer prova perante a Fazenda Municipal.

Artigo 164. São dispensados da retenção na fonte pagadora:

I –quando o serviço for prestado por profissional autônomo, pessoa física, desde que apresente prova de inscrição no cadastro mobiliário do Município como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II –quando o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, em caso de não incidência do imposto, informar em todas as vias do documento fiscal emitido os fundamentos legais indicativos desta situação;

Artigo 165. Toda pessoa jurídica que prestar serviços no Município, com emissão de documento fiscal autorizado por outro município, deverá fornecer informações, inclusive a seu próprio respeito, à Secretaria Municipal de Finanças, conforme previsto em regulamento.

Parágrafo 1º Excluem-se do disposto no *caput*:

I- as prestações que envolverem os serviços descritos no inciso **I** do Artigo 164 desta Lei Complementar;

II – as pessoas jurídicas que prestarem os serviços descritos nos incisos 4.03, 4.17, 5.02, 5.03, 6.05, 8.01, 8.02 e 9.01 do Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo 2º No interesse da eficiência administrativa da arrecadação e fiscalização tributária, o Poder Executivo poderá excluir do procedimento de que trata o *caput* determinados grupos ou categorias de contribuintes, conforme sua localização ou atividade.

Seção V

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 166. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes do Anexo **II** desta Lei Complementar, ressalvada às exceções contidas nos parágrafos deste **Artigo**.

Parágrafo 1º Quando os serviços descritos pelos subitens **3.03** do Anexo **II** desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, ou área ocupada no Município.

Parágrafo 2º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem **22.01** da lista de serviços do Anexo **II** desta Lei Complementar, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território deste Município.

Parágrafo 3º Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.09 do Anexo II desta Lei Complementar, quando o prestador de serviço também exercer atividade mercantil, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzido o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços.

Parágrafo 4º Para efeito do parágrafo anterior, não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final, e necessário para consecução do serviço contratado.

Parágrafo 5º Na prestação dos serviços sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago de acordo com as importâncias indicadas no Anexo II – A desta Lei Complementar.

Parágrafo 6º Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 5º, deste Artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo 7º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas na legislação específica.

Artigo 167. Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas nesta Lei Complementar, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesas ou imposto.

Parágrafo 1º Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

- I** – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II** – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;
- III** – o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;
- IV** - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;
- V** – os adiantamentos recebidos pelo prestador do serviço antes de sua prestação, cujos valores deverão, obrigatoriamente,

constar do documento fiscal emitido após o cumprimento da obrigação.

Parágrafo 2º Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos negociados e concedidos antes da efetiva prestação do serviço, quando devidamente comprovado em contrato ou outro documento prévio reconhecido entre as partes.

Artigo 168. O preço do serviço será determinado:

I – em relação aos serviços descritos no subitem 9.02 do Anexo II desta Lei Complementar, pelo valor dos serviços prestados, deduzidos os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como o valor da hospedagem, vinculadas aos programas de viagens ou excursões, desde que devidamente comprovadas;

II – em relação aos serviços descritos no subitem 17.06 do Anexo II desta, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos os pagamentos efetuados às empresas de veiculação da propaganda ou publicidade, desde que comprovados com a apresentação das respectivas notas fiscais por elas emitidas;

III – em relação aos serviços descritos no subitem 4.03 do Anexo II desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados:

a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;

b) exclusive os valores faturados contra o Serviço Único da Saúde - SUS que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada.

c) exclusive parcelas devidamente comprovadas e discriminadas nas Notas Fiscais de Serviços descritos nos subitens 4.02 e 4.19 do anexo II desta Lei Complementar, prestados por terceiros e tributados neste município com base no preço do serviço, de acordo com o Artigo 171.

IV - em relação às empresas de fornecimento de mão-de-obra temporária, pelo valor da remuneração auferida pelos serviços prestados, previstos no subitem 17.05 do Anexo II desta Lei Complementar, excluídos os salários pagos aos empregados e os respectivos encargos sociais e trabalhistas incidentes na prestação desses serviços, desde que a empresa prestadora do serviço comprove que o pessoal fornecido esteja empregado em sua empresa, fazendo parte do seu quadro efetivo de funcionários.

V - em relação aos serviços descritos no subitem 21.01 do Anexo II desta Lei Complementar pelos valores recebidos dos usuários, deduzidos os valores repassados ao Estado.

Artigo 169. Fica a sociedade organizada sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica, autorizada a deduzir da base de cálculo do **ISSQN** o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação dos serviços.

Artigo 170. A Fazenda Municipal poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuintes, quando a organização for de caráter rudimentar, de atuação provisória ou intermitente, ou, então, se o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço assim o recomendarem.

Parágrafo único. O critério de cálculo simplificado se fará através de procedimento administrativo documentado com demonstrativos estatísticos e econômicos que a amparem.

Artigo 171. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I** – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal mobiliário;
- II** – quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;
- III** – quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, declarações, talonários de notas fiscais e formulários a que se referem os incisos I e II, do Artigo 177 desta Lei Complementar;
- IV** - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;
- V** - quando a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor real auferido.

Parágrafo 1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Parágrafo 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período objeto do arbitramento.

Parágrafo 3º O arbitramento não exclui a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo 4º O imposto resultante da conclusão das obras referidas nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 poderá ser pago em até 3 parcelas, sendo que após a última será expedido o visto de conclusão (**Habite-se**).

Seção VI Da Inscrição

Artigo 172. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma e nos prazos regulamentares, antes do início de suas atividades.

Parágrafo 1º Para efeito do disposto neste Artigo consideram-se estabelecimentos autônomos:

I – os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II – os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

Parágrafo 2º Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

Parágrafo 3º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Parágrafo 4º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Parágrafo 5º Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

Parágrafo 6º Aplica-se subsidiariamente a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário o disciplinado no Capítulo das Taxas de Licença.

Artigo 173. O contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de **30 (trinta)** dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município até a data da baixa.

Parágrafo Único – Em não havendo comunicação conforme o caput deste Artigo, poderá o contribuinte requerer a dispensa do pagamento do tributo junto ao Departamento de Tributos, desde que comprove a cessação das atividades, ficando a decisão sujeita à análise daquele departamento, o qual poderá, ou não conceder a dispensa.

Artigo 173 A. A licença será bloqueada caso o estabelecimento deixe de funcionar pelo período de 02 anos consecutivos.

Artigo 174. Os dados, apresentados na inscrição, deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo 1º Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

Parágrafo 2º A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais e cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

Parágrafo 3º É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

Artigo 175. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.

Artigo 176. A Fazenda Municipal poderá instituir Cadastro Especial Mobiliário, nele enquadrando contribuintes cujo volume de operações de serviços, em termos financeiros, justifique, pela respectiva geração de receita tributária, medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão sujeitos.

Artigo 177. O contribuinte do imposto, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:

I – manter, em uso, escrita fiscal ou escrituração eletrônica, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis;

II – emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento, ainda que eletrônico, exigido pela Fazenda Municipal, em ordem cronológica, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza;

III – comunicar, à Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, no prazo de **30** (trinta) dias da ocorrência do fato.

Parágrafo único. Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Fazenda Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante arbitramento da receita, nos termos do **Artigo 171** desta Lei Complementar.

Artigo 178. Compete à Fazenda Municipal estabelecer normas relativas:

I – à obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;

II – à emissão de notas fiscais, convencional ou em meio eletrônico, naquilo que não conflita com legislação estadual ou federal;

III – ao conteúdo e forma de utilização de livros, documentos, aplicativos e arquivos fiscais, convencional ou eletrônico;

IV - à impressão de livros e documentos fiscais;

V - à utilização de escrituração e/ou emissão de documento fiscal eletrônico.

Parágrafo único. As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em regulamento.

Artigo 179. O Poder Executivo determinará as formas de escrituração e emissão de documentos fiscais, convencional ou em meio eletrônico.

Parágrafo 1º A escrituração e a emissão de documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e nos prazos regulamentares.

Parágrafo 2º A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia

autorização da Fazenda Municipal, ainda quando se tratar de nota fiscal conjugada autorizada pela Fazenda Estadual.

Parágrafo 3º Os livros fiscais ou os arquivos de escrituração eletrônica não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares.

Parágrafo 4º Presume-se retirado do estabelecimento o livro, o arquivo, ou qualquer outro documento fiscal exigível, que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, na empresa ou na repartição, dentro de **5** (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação.

Artigo 180. A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

- I** – permitir a adoção de regime especial para a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais, de forma convencional ou eletrônica, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;
- II** – exigir a adoção de livros, formulários eletrônicos ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;
- III** – dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

Seção VII

Do Lançamento

Artigo 181. O imposto deverá ser calculado e recolhido mensalmente pelo próprio contribuinte, ou, quando for o caso, pelo responsável pela retenção na fonte ou pelo responsável substituto.

Parágrafo 1º Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.17 do Anexo II desta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado e recolhido a cada dia do evento, ou quando for requerida a autorização da Prefeitura para a sua realização, mediante estimativa de receita aprovada pelo Fisco Municipal.

Parágrafo 2º O imposto será calculado pela Fazenda Municipal nos termos do *Parágrafo 5º* do Artigo 166.

Parágrafo 3º O valor mínimo de recolhimento dos serviços tributáveis poderá ser fixado em ato expedido pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário.

Artigo 182. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados, em sendo o caso, de auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado.

Artigo 183. O valor do imposto poderá ser fixado, pela Fazenda Municipal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I** –quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II** –quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III** –quando, pela natureza da atividade, o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir regularmente as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV** –quando se tratar de contribuinte ou de atividades que aconselhem tratamento fiscal específico e diferenciado, a critério da Fazenda Municipal.

Parágrafo 1º A Fazenda Municipal, para fixar o valor do imposto por estimativa, levará em consideração, além da capacidade contributiva de cada contribuinte, os seguintes fatores:

- I** –o tempo de duração e a natureza do evento ou da atividade;
- II** –o preço corrente dos serviços;
- III** –os valores das despesas decorrentes da prestação do serviço;
- IV** –a comparação com eventos ou atividades já ocorridas, em condições similares;
- V** –a localização e o porte econômico do prestador do serviço.

Parágrafo 2º A Fazenda Municipal pode, a qualquer momento:

- I** –rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;
- II** –cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

Artigo 184. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal efetuará a notificação do valor do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 185. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação de lançamento, impugnar o valor estimado.

Parágrafo 1º A impugnação prevista no *caput* deste Artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar devido, assim como os elementos para sua aferição.

Parágrafo 2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Artigo 186. Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Fazenda Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Seção VIII Da Arrecadação

Artigo 187. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido à Prefeitura Municipal, nos termos do Anexo II, na forma seguinte:

- I** –Por alíquota, mensalmente, observando-se o intervalo de 30 (trinta) dias entre cada vencimento;
- II** –Por valores fixos, em até 02 (duas) parcelas.

Parágrafo 1º Na hipótese do inciso II, caso o contribuinte faça a opção pelo pagamento a vista, fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de até 5% (cinco por cento) sobre o imposto lançado.

Parágrafo 2º Nenhuma parcela poderá ser paga sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo único. Em decorrência dos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, o titular ou proprietário do imóvel, ou o responsável pela obra, ao requerer a certidão de conclusão da obra, ou o certificado de "habite-se", deverá juntar ao processo a comprovação do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza devido.

Artigo 188. As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão, conforme o caso, de notificação para recolhimento de débito verificado ou de auto de infração e imposição de multa e deverão ser recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento do respectivo procedimento.

Artigo 189. Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferente, ou a pedido do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

Parágrafo único. Os regimes especiais de que trata este Artigo serão sempre fundamentados e aprovados em processo administrativo, sendo vedada sua aplicação quando implique em renúncia fiscal.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 190. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Artigo 191. A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial em contrário.

Artigo 192. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

- I** – da existência do estabelecimento fixo;
- II** – do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III** – da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;
- IV** - do resultado financeiro da atividade exercida;
- V** - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO

DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 193. As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico,; à estética da cidade, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Parágrafo 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei Complementar e da legislação vigente, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 194. As taxas de licença serão devidas para:

- I** – a Fiscalização da localização e o funcionamento em horário normal e especial de estabelecimentos comerciais, industriais, civis, de prestação de serviços e similares;
- II** – a Fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;
- III** – a Fiscalização da execução de obras de construção civil e similares;
- IV** - a Fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres.
- V** - a Fiscalização da higiene e saúde.
- VI** – a Fiscalização de Publicidade.

Artigo 195. Os contribuintes das taxas de licença são Industriais, Comerciantes, Prestadores de Serviços e/ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos

sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Artigo 193.

Artigo 196. As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

Artigo 197. Os contribuintes a que se refere o Artigo 201 deverão comunicar o encerramento ou a alteração de dados cadastrais de suas atividades até **30 (trinta)** dias após sua ocorrência.

Parágrafo 1º O contribuinte comunicará previamente à repartição fiscal a transferência e/ou alteração de atividade do estabelecimento ou a mudança de endereço.

Parágrafo 2º No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com seqüencial abertura de nova inscrição.

Artigo 198. A licença é intransferível e valerá apenas para o período em que for concedida.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 199. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Artigo 200. O valor das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, será calculado com base nas tabelas dos anexos que acompanham cada espécie tributária, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III

Da Inscrição

Artigo 201. Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

Parágrafo 1º Antes da inscrição municipal, os interessados poderão efetuar consulta prévia, através de requerimento enviado pela internet ou protocolado na Prefeitura, onde deverá constar:

I – o endereço completo de seu interesse;

II – a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Parágrafo 2º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado:

I – da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Parágrafo 3º Ao requerer a licença, através de formulário próprio, ou por meio eletrônico, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Fiscal Mobiliário:

I – quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e a cópia do carnê do IPTU para comprovação de endereço;

II – quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de empreendedor individual e a cópia do carnê do IPTU para comprovação de endereço.

Parágrafo 4º Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

Parágrafo 5º Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.

Artigo 202. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ficar afixado no estabelecimento licenciado, em local visível.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, para o mesmo prazo determinando pelo

órgão que deverá emitir o documento faltante, que deu causa à não concessão do alvará definitivo, o que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Seção IV

Do Lançamento

Artigo 203. As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Artigo 204. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento ou a interdição do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a notificação competente ou a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Seção V

Das Formas e Prazos de Pagamento

Artigo 205. As taxas de fiscalização de licença serão arrecadadas mediante guia oficial emitida pelo setor competente, em até duas parcelas mensais e consecutivas, de acordo com o estabelecido no Anexo III a VII (redação dada pela lei compl. 64/2010).

Parágrafo único. Caso o contribuinte faça a opção pelo pagamento a vista, fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de até **5%** (cinco por cento) sobre o imposto lançado.

Seção VI

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial

Artigo 206. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento:

Revogado pela Lei 64/2010.

I –no ato e integral, quando se tratar de inscrição inicial;

II –no ato e proporcional aos meses faltantes do exercício, quando a atividade for iniciada durante este;

III –em duas parcelas iguais, para os casos de renovação para funcionamento, e neste caso, observando-se o prazo para reclamação contra lançamento previsto neste Código.

Parágrafo 1º A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Parágrafo 2º A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento poderá ser lançada em conjunto com o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), nas datas e prazos fixados para estes.

Parágrafo 3º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

Artigo 207. As pessoas relacionadas no Artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no Artigo 208.

Parágrafo único. Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das **22** horas às **06** horas.

Artigo 208. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para localização e funcionamento será acrescida de **30%** (trinta por cento) sobre o seu valor.

Artigo 209. Os acréscimos constantes do Artigo 208 não se aplicam às seguintes atividades:

I – impressão e distribuição de jornais;

II – serviços de transportes coletivos;

III – institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;

- IV** - hospitais e congêneres;
- V** - cinema;
- VI** – serviço telefônico;
- VII** – serviço de vigilância e segurança;
- VIII** – radiodifusão e telecomunicação;
- IX** - farmácias e drogarias;
- X** - serviços de guinchos.

Artigo 210. A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação municipal, estadual e federal.

Parágrafo 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade, inclusive nos casos de mudança de endereço.

Parágrafo 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a notificação competente ou aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

Artigo 211. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento é devida de acordo com a tabela constante no Anexo III desta Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

*Revogado pela lei complementar n. 64/10

Artigo 212. Em caso de cancelamento da atividade, o tributo do exercício deverá ser recolhido, mesmo quando o pedido anteceder a notificação.

SubSeção I Da Isenção

Artigo 213. As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas pela lei federal, ficam isentas da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento no ano de início de suas atividades.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* alcança as filiais.

Artigo 214. No exercício seguinte ao do início de atividade as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, em situação regular perante o Fisco Municipal, terão um desconto de **50%** (cinquenta por cento) no valor da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento.

Parágrafo único. A partir do terceiro exercício as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte não terão qualquer desconto no valor da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento.

Seção V

Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual

Artigo 215. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual.

Parágrafo 1º O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

Parágrafo 2º Considera-se comércio ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, com característica eminentemente não sedentária.

Parágrafo 3º Considera-se eventual a atividade praticada:

I –temporariamente, por empresas, em estabelecimentos de terceiros, licenciados para locar espaços destinados à venda promocionais de mercadorias;

II –em determinados períodos do ano, por vendedores não constituídos em empresas, especialmente durante festividades ou comemorações;

III- em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

Parágrafo 4º Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

Parágrafo 5º O Executivo Municipal estabelecerá por Decreto as áreas, os horários, e as atividades permitidas, bem como a quantidade de comerciantes.

Artigo 216. A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual quando anual, será devida de forma integral, ou na razão de **1/12** (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano a partir da data do início da atividade e será recolhida, de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. Depois de promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

Artigo 217. A Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a competente notificação ou aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo 218. A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é devida de acordo com a tabela constante no Anexo IV desta Lei Complementar, de acordo com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 266 e 267.

Artigo 219. Estão isentos da taxa de fiscalização da licença do comércio ambulante:

- I** – o deficiente físico;
- II** – o sexagenário.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* não dispensa o comerciante de autorização prévia para o exercício da atividade, bem como do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Seção VI

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares

Artigo 220. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e

espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

Parágrafo único. Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste Artigo.

Artigo 221. No caso de descumprimento de normas referentes à licença de que trata esta seção, responde, solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

Parágrafo único. Excepciona-se o disposto no *caput* o pagamento da Taxa, de responsabilidade exclusiva do proprietário da obra.

Artigo 222. As multas serão aplicadas de conformidade com os arts. 266 e 267, e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais.

Artigo 223. Estão isentas desta taxa:

- I** – a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II** – a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;
- III** – a construção de casa popular, assim considerada por lei municipal, de até 70 m² (setenta metros quadrados), destinada a uso próprio.

Artigo 224. A Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares é devida de acordo com a tabela constante no Anexo VII desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 266 e 267:

Parágrafo 1º No caso do procedimento de ofício da Administração Pública, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

Parágrafo 2º O lançamento será efetuado antes da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública.

Seção VII

Da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres

Artigo 225. A taxa de Fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, e feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernentes ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública.

Parágrafo 1º Qualquer ocupação de áreas, conforme disposto no **Artigo 226**, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura Municipal acompanhada da devida Taxa de Fiscalização da Licença, que será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Artigo 229.

Parágrafo 2º Recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

Parágrafo 3º O recibo, o comprovante de pagamento da taxa e/ou o alvará, deverá estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

Parágrafo 4º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

Parágrafo 5º A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo não prejudique o trânsito ou o interesse público.

Parágrafo 6º Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades até sua reparação total.

Artigo 226. Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, nas feiras livres vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.

Artigo 227. Sem prejuízo do tributo, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, sem a devida licença, bem como promoverá a interdição daqueles que não forem passíveis de remoção.

Artigo 228. A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a competente notificação ou aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo 229. A Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres é devida de acordo com a tabela constante no Anexo V desta Lei Complementar, de acordo com os períodos nela indicados, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 266 e 267.

Seção VIII

Da Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento da **Vigilância Sanitária**

Artigo 230. Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade relacionada à saúde, constante da lista do Anexo VIII, que remete à Portaria CVS 01, de 22/01/2007, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença de Funcionamento.

Parágrafo 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

Parágrafo 2º A Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento é devida pelas atividades incluídas no campo de atuação da **Vigilância Sanitária**, definidas nas normas regulamentadoras.

Artigo 231. Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento será concedida conforme regulamentação da **Vigilância Sanitária**, nos termos da lei.

Parágrafo 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

Parágrafo 2º A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a competente notificação ou aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

Parágrafo 4º A Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento é anual e será recolhida de uma única vez, antes dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Artigo 232. A Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária é devida de acordo com o Anexo VIII, nos termos da Portaria CVS nº 01 de 22/01/2007 de conformidade com a Lei Estadual 10.083/98.

Artigo 233. A base de cálculo da taxa de abertura e das renovações é o custo estimado da realização das vistorias e demais serviços administrativos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que exercerem mais de uma atividade prevista na lista do Anexo **VIII**, recolherão a taxa de maior valor.

Seção IX

Da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade

SubSeção I

Disposições Gerais

Artigo 234. A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença de Publicidade.

Artigo 235. Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

Artigo 236. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação do Cadastro de Anúncio – CADAN, fornecido pelo órgão competente.

Artigo 237. A Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade é devida de acordo com a tabela constante no Anexo **VI** desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do **Artigo 271**.

Parágrafo 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a tabela descritiva deste **Artigo**, desde que não implique em modificação dos valores incidentes nas respectivas publicidades, para efeitos de acrescentar outros meios de anúncios não previstos na referida tabela.

Parágrafo 2º A licença referida no *caput* deste **Artigo** é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

SubSeção II Da Isenção

Artigo 238. Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I** – os cartazes, panfletos ou letreiros destinados a fins patrióticos ou religiosos ou eleitorais;
- II** – cartazes, panfletos ou letreiros destinados a promover eventos beneficentes ou filantrópicos desde que nos mesmos prevaleça o anúncio sobre a campanha do evento;
- III** – as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- IV** - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros, escolas públicas e estádios;
- V** - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 100 cm x 50 cm;
- VI** – placas colocadas em postos de revenda de combustível indicando preços e demais obrigações exigidas pelo Código de Defesa

do Consumidor e Agência Nacional de Petróleo, desde que os mesmos não infrinjam a legislação municipal que trata da publicidade;

VII – placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

VIII – a publicidade aplicada em veículo de aluguel, utilizado no transporte de passageiros - táxi, desde que dirigido pelo proprietário ou por seus auxiliares, até a quantidade permitida na legislação específica.

IX - a publicidade de fachada de estabelecimentos, através de placas ou letreiros que contenham apenas o nome da empresa ou empreendimento imobiliário para sua identificação, respeitando o limite de 2,00 m² (dois metros quadrados).

X - painéis, placas e letreiros colocados em templos religiosos para sua identificação, respeitando as dimensões estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo único. As isenções de que tratam os incisos I, II, V, VI, VIII, IX e X serão solicitadas em requerimento instruído com a documentação estabelecida em lei específica, que deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 239. A taxa de serviço público tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo 1º - O serviço público considera-se:

I – utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III – divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Parágrafo 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 240. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, ou por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto à disposição.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 241. A base de cálculo da taxa de serviços públicos será apurada através de estimativa do custo do serviço para o ano, tendo como referência o custo do serviço no exercício anterior, tendo sua expressão monetária atualizada, conforme disposto no Artigo 6º.

§1º. Considera-se custo contábil:

- a) mão-de-obra pública ou terceirizada utilizada na execução dos serviços;
- b) encargos sociais;
- c) combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços;
- d) e demais custos inerentes à prestação daquele serviço.

§ 2º. A execução dos serviços previstos no caput do presente Artigo poderá ser executada pelo Poder Público, e/ou empresas particulares contratadas conforme a legislação vigente.

Seção III

Da Inscrição e do Lançamento

Artigo 242. As taxas de serviços públicos poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, sendo que dos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos das taxas de serviços públicos, dos tributos pertinentes e seus respectivos valores.

Seção IV

Das Formas e Prazos de Pagamento

Artigo 243. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma do Artigo 125 e seguintes.

Seção V

Da Taxa de Coleta de Lixo

Artigo 244. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal.

Seção VI

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 245. A base de cálculo da taxa de coleta de lixo será apurada nos moldes do Artigo 241.

Artigo 246. O valor da Taxa de Coleta de Lixo será obtido pelo rateio do custo total da prestação do serviço, dividido pela área total dos imóveis do município que tenham à sua disposição o serviço de coleta e remoção do lixo, nas proporções e formas seguintes

I –imóvel construído – **60%** do custo efetivo total

II –imóvel sem construção – **40%** do custo efetivo total

Parágrafo 1º Para o cálculo do custo da taxa do imóvel construído, dividir-se-á o resultado do rateio (**60%**) pela área total de construção dos imóveis, encontrando-se um valor por metro quadrado. Este valor será multiplicado pela área construída de cada imóvel.

Parágrafo 2º Para o cálculo do custo da taxa do imóvel sem construção, dividir-se-á o resultado do rateio (**40%**) pela área total de terrenos, encontrando-se um valor por metro quadrado. Este valor será multiplicado pela área de cada imóvel.

Parágrafo 3º Nos imóveis com ou sem construção, acima de 500m², (quinhentos metros quadrados), será aplicado um redutor de 70% (setenta por cento) sobre o valor correspondente à metragem encontrada acima deste limite.

Parágrafo 4º Será acrescido no custo, para efeito de lançamento, o aumento do número de lotes decorrente de novos loteamentos.

Parágrafo 5º Os serviços de coleta e remoção de lixo provenientes de ambulatórios, farmácias, consultórios, pronto socorros, hospitais, serão regulamentados por legislação própria.

TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo I

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 247. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 248. O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela realização de obra pública.

Parágrafo 1º Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

Parágrafo 2º Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

Parágrafo 3º Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Artigo 249. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

Seção II Da Base de Cálculo

Artigo 250. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra.

Parágrafo 1º No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

Parágrafo 2º A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Seção III Do Lançamento

Artigo 251. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no Artigo 247, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I –publicação prévia dos seguintes elementos:

- a)** memorial descritivo do projeto;
- b)** orçamento do custo da obra;
- c)** determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d)** delimitação da zona beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos, que será utilizado para cálculo do tributo.
- e)** determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II –fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III –regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Parágrafo 1º O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, deste Artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Parágrafo 2º A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Artigo 252. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal **I**mobiliário.

Artigo 253. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital conterá:

- I**– identificação do contribuinte e valor da contribuição cobrada;
- II** –prazos para pagamentos à vista ou parcelado.

Seção IV Da Arrecadação

Artigo 254. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Artigo 255. O pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do imóvel.

Parágrafo único. Não será admitido o pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Seção V Da não incidência

Artigo 256. A Contribuição de Melhoria não incide:

- I** –na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescindia de novos serviços de infra-estrutura;
- II** –em relação aos imóveis localizados em zona rural.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no inciso II deste Artigo, as delimitações das zonas urbana e rural são as estabelecidas para efeitos fiscais.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

Revogado pela lei 58/2010

Artigo 257. Fica instituída no Município de Jumarim a Contribuição para Custeio do Serviço de **I**luminação Pública – CIP.

Artigo 258. A contribuição tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte de serviços municipais de fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos.

Artigo 259. A contribuição é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou do possuidor à qualquer título de bem imóvel limítrofe à logradouros públicos beneficiados pelo serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único – Considera-se também, limítrofe o bem imóvel de acesso por passagem forçada à via e logradouros públicos.

Artigo 260. A base de cálculo da contribuição será calculada mediante alíquota fixa de **3%** (três por cento) em função do consumo de KW/H de cada usuário, classificado nas faixas: Residencial, Rural, Comercial, Industrial, Serviço Público e Poder Público.

Parágrafo Único – Mesmo que o consumo de cada unidade contribuinte seja superior, o valor máximo para a cobrança da CIP não poderá ultrapassar os limites definidos **neste Artigo, na seguinte proporção:**

I –Categoria Residencial até 1.400KW/H;

II –Categoria Comercial, Rural, Serviço Público e Poder Público até 7.000KW/H;

III –Categoria Industrial até 10.000KW/H

Artigo 261. É facultada a cobrança da CIP na fatura de consumo de energia elétrica, ou no carne de IPTU.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Artigo 262. Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

Artigo 263. Constituem circunstâncias agravantes e atenuantes da infração:

I –Agravantes:

a - circunstância da infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;

b - reincidência;

c - sonegação.

II –Atenuantes:

a - não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária;

b - haver o contribuinte/responsável procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.

Artigo 264. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a nova execução, ou não regularização, pelo agente, do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.

Artigo 265. A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III – alterar faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial, de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES – MULTAS PECUNIÁRIAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 266. São penalidades previstas nesta Lei Complementar, aplicáveis separadas e/ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I – multa;

II – perda de desconto, abatimento ou deduções;

III – cassação dos benefícios de isenção;

IV - revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

Parágrafo 1º A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo com a devida atualização e multa de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil e de juros de mora, quando cabíveis.

Artigo 267. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I – circunstâncias atenuantes;

II – circunstâncias agravantes.

Parágrafo 1º Nos casos do **inciso I, deste Artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 20% (vinte por cento).**

Parágrafo 2º Nos casos do **inciso II deste Artigo, aplicar-se-á:**

a) na circunstância da infração depender do resultado de infração de outra Lei, tributária ou não, a multa prevista acrescida em 10% (dez por cento);

b) na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);

c) na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a 01 (uma) UFM.

Parágrafo 3º Observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste Artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

a) 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa;

b) 10%(dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

Parágrafo 4º O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

a) ao pagamento integral, no mesmo ato, do imposto devido ou parcelado;

b) à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;

c) ao recolhimento dos acréscimos previstos no Artigo 9º.

Seção II Dos **I**mpostos

SubSeção I Do **I**mposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

Artigo 268. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do **I**mposto sobre Propriedade Territorial Urbana, fica sujeito às seguintes penalidades:

I – falta de inscrição ou alteração do contribuinte: multa de 20% (vinte por cento) do valor do anual do imposto, que será devido por um ou mais exercícios até a regularização de sua inscrição.

II – pelo parcelamento do solo a que se refere o Artigo 115, os responsáveis, que não cumprirem o disposto naquele Artigo, sujeitam-se à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

III – pelo não cumprimento do disposto no Artigo 116 será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto atualizado, conforme Artigo 6º e seus parágrafos desta Lei Complementar, e que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal.

Artigo 269. As multas previstas no Artigo 268 serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do Imposto devido.

SubSeção II

Do **I**mposto sobre Transmissão “**I**nter-**V**ivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Artigo 270. Pelo descumprimento de obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação do **I**mposto sobre Transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, fica sujeito às seguintes penalidades, calculadas em UFM, atualizadas até a data do efetivo pagamento:

I –impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço à ação fiscal: multa de **300** (trezentas) UFM's;

II –prestar informações ou fornecer declarações com dados falsos ou fraudulentos ou, ainda, sonegar elementos indispensáveis à apuração do imposto: multa de **50** (cinquenta) UFM's;

III –deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexata ou com omissão de elementos: **50** (cinquenta) UFM's;

IV –deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atendê-la de forma incompleta ou parcial: **100** (cem) UFM's;

V –atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, depois de decorrido o prazo nela estabelecido: multa de **50** (cinquenta) UFM's;

VI –igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste **Artigo** será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Seção III

Das Taxas

SubSeção I

Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Artigo 271. O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa fica sujeito às seguintes penalidades:

I- falta de inscrição, alvará de localização e de funcionamento:

a) multa de 100 (cem) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

b) interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal.

II – falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais

a) multa de 50 (cinquenta) UFM's;

III – falta de licença para funcionamento em horário especial:

a) multa de 50 (cinquenta) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

IV - qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Artigo 272. Multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual: 25 (vinte e cinco) UFM's por ocorrência.

Artigo 273. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras Particulares:

I – falta de comunicação para efeito de "vistoria", "habite-se" ou "certidão de conclusão de obras": multa de 25 (vinte e cinco) UFM's;

II – utilização de edificação sem a competente Certidão de Conclusão de Obras ou "habite-se": multa de 25 (vinte e cinco) UFM's.

Parágrafo único. As multas previstas nos **incisos I e II serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao responsável técnico pela obra.**

Artigo 274. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, **em Vias**, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres:

I – falta de alvará ou de renovação de licença: 25 (vinte e cinco) UFM's;

II – demais infrações: 25 (vinte e cinco) UFM's por ocorrência.

Artigo 275. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária:

I – falta de alvará ou de renovação de licença: 25 (vinte e cinco) UFM's;

II – demais infrações: 25 (vinte e cinco) UFM's por ocorrência.

Artigo 276. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade: 25 (vinte e cinco) UFM's, por unidade, sendo cobrada em dobro na reincidência.

SubSeção II
Das Taxas de Serviços Públicos

Artigo 277. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pelas Taxas de Serviços Públicos, fica sujeito aos acréscimos moratórios conforme previsto no Artigo 9º e atualização monetária prevista no Artigo 6º e seus parágrafos.

Seção IV

Das Contribuições de Melhoria

Artigo 278. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pelas Contribuições de Melhoria, fica sujeito aos acréscimos moratórios conforme previsto no Artigo 9º e atualização monetária prevista no Artigo 6º e seus parágrafos.

CAPÍTULO II

OUTRAS PENALIDADES

Artigo 279. Os comerciantes ambulantes ou eventuais e os feirantes, que forem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercer suas atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas no Artigo 266, poderão ter apreendidas suas mercadorias.

Parágrafo 1º Mesmo que autorizados, as suas mercadorias serão apreendidas, quando apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame realizado pela repartição sanitária local, após o que, serão inutilizadas.

Parágrafo 2º As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento de preço decorrente de apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 280. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir **de 1º janeiro de 2.010.**

Artigo 281. As despesas com a execução da presente Lei correrão a conta do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 282. Ficam revogadas as leis abaixo discriminadas:

Lei Complementar Nº **06** de **29** de dezembro de **1997**;
Lei Complementar Nº **08** de **24** de dezembro de **1999**;
Lei Complementar Nº **17** de **04** de dezembro de **2001**;
Lei Complementar Nº **167** de **01** de outubro de **2001**;
Lei Complementar Nº **29** de **05** de dezembro de **2003**;
Lei Complementar Nº **48** de **23** de novembro de **2007**;
Lei Complementar Nº **180** de **25** de abril de **2002**;
Lei Complementar Nº **203** de **01** de abril de **2003**;

Prefeitura de Jumirim, em **17** de Novembro de **2009**.

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal na data supra.

BENEDITO TADEU FAVERO
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2009.

**ANEXO I
PLANTA GENÉRICA DE VALORES**

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA
VALORES VENAIS DE TERRENOS POR ZONA**

ZONA FISCAL	UFM/M²
ZONA A	18,00
ZONA B	15,00
ZONA C	10,00
ZONA D	6,00
ZONA E	4,00

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA
VALORES VENAIS POR TIPO DE CONSTRUÇÃO**

TIPO	CLASSE	UFM/M²
RESIDENCIAL	ALTO	230,00
	MÉDIO	175,00
	BAIXO	120,00
COMERCIAL	ALTO	219,00
	MÉDIO	167,00
	BAIXO	114,00
INDUSTRIA/GALPÃO	ALTO	173,00
	MÉDIO	132,00
	BAIXO	90,00
TELHEIRO	ALTO	62,00
	MÉDIO	48,00
	BAIXO	33,00

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL RURAL
VALORES VENAIS POR TIPO DE CONSTRUÇÃO**

TIPO	CLASSE	UFM/M²
RURAL	ALTO	120,00
	MÉDIO	100,00
	BAIXO	80,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2009.

**ANEXO II - ISS
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	P. Física em UFM	P. Jurídica
1 – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas	125,00	3%
1.02 – Programação	125,00	3%
1.03 – Processamento de dados e congêneres	125,00	3%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	125,00	3%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	125,00	3%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática	125,00	3%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	125,00	3%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	125,00	3%
2 – SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	125,00	3%
3 – SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES		
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%	3%
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%	3%
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%	3%
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%	3%
4 – SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES		
4.01 – Medicina e biomedicina. ^{1*}	125,00	125,00
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	125,00	3%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.		3%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	125,00	3%
4.05 – Acupuntura.*	125,00	3%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.*	125,00	3%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	125,00	3%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.*	125,00	3%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.*	125,00	3%
4.10 – Nutrição.*	125,00	125,00
4.11 – Obstetrícia.*	125,00	125,00
4.12 – Odontologia.*	125,00	125,00
4.13 – Ortopedia.*	125,00	125,00
4.14 – Próteses sob encomenda.*	125,00	125,00
4.15 – Psicanálise.*	125,00	125,00
4.16 – Psicologia.*	125,00	125,00
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.		3%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.		3%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		3%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		3%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		3%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		3%
4.23 – Outros planos de saúde, exceto os oferecidos por cooperativas médicas ou odontológicas, que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		3%

5 – SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.*	125,00	125,00
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.		5%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.		5%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.		5%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.		5%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		5%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	125,00	5%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	85,00	5%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	125,00	5%
6 – SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. ^{2*}	85,00	85,00
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.*	85,00	85,00
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	85,00	3%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	85,00	3%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	85,00	3%
7 – SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.*	65,00	125,00
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	5%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	125,00	5%
7.04 – Demolição.	5%	5%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	5%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	85,00	5%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%	5%
7.08 – Calafetação.	5%	5%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	42,00	5%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	42,00	5%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	42,00	5%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	85,00	5%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	85,00	5%
7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	85,00	5%
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%	5%
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.		5%
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	125,00	5%
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	125,00	5%
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%	5%
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%	5%
8 – SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	85,00	2%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	85,00	2%

9 – SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES		
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		3%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	85,00	3%
9.03 – Guias de turismo.	85,00	3%
10 – SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES	85,00	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	85,00	3%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	85,00	3%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	85,00	3%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	85,00	3%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	85,00	3%
10.06 – Agenciamento marítimo.	85,00	3%
10.07 – Agenciamento de notícias.	85,00	3%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	85,00	3%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	85,00	3%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	85,00	3%
11 – SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	85,00	3%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	85,00	3%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	85,00	3%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	85,00	3%
12 – SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES		
12.01 – Espetáculos teatrais.		3%
12.02 – Exibições cinematográficas.		3%
12.03 – Espetáculos circenses.		3%
12.04 – Programas de auditório.		3%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.		3%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.		3%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	3%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	3%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. ^{3**}	125,00	125,00
12.10 – Corridas e competições de animais.		3%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.		3%
12.12 – Execução de música.	3%	3%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	85,00	3%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	85,00	3%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.		3%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	85,00	3%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%	3%
13 – SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA		
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	85,00	3%
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	85,00	3%
13.03 – Reprografia, microfimagem e digitalização.	85,00	3%
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	85,00	3%

14 – SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	85,00	3%
14.02 – Assistência técnica.	85,00	3%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	3%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.		3%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%	3%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	85,00	3%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	85,00	3%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	85,00	3%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.		3%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	85,00	3%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	85,00	3%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3%	3%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3%	3%
15 – SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.		5%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.		5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.		5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		5%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.		5%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		5%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.		5%
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).		5%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		5%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.		5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.		5%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.		5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive		5%

depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.		5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		5%
16 – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL		
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	85,00	3%
17 – SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	125,00	3%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	85,00	3%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	125,00	3%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	85,00	3%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	85,00	3%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%	3%
17.07 – Franquia (franchising).	3%	3%
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	125,00	3%
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	125,00	3%
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	85,00	3%
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	85,00	3%
17.12 – Leilão e congêneres.	85,00	3%
17.13 – Advocacia.*	125,00	125,00
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.*	125,00	125,00
17.15 – Auditoria.*	125,00	125,00
17.16 – Análise de Organização e Métodos.*	125,00	125,00
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.*	85,00	85,00
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.*	85,00	85,00
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.*	125,00	125,00
17.20 – Estatística.*	85,00	85,00
17.21 – Cobrança em geral.	85,00	3%
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	85,00	3%
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	85,00	3%
18 – SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES		
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	125,00	3%
19 – SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES		
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	125,00	3%
20 – SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS		
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de		3%

praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.		
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.		3%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.		3%
21 – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS		
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		5%
22 – SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		5%
23 – SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES		
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	85,00	3%
24 – SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	85,00	3%
25 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS		
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		3%
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.		3%
25.03 – Planos ou convênio funerários.		3%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	85,00	3%
26 – SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	85,00	5%
27 – SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.		
27.01 – Serviços de assistência social.	85,00	3%
28 – SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	85,00	3%
29 – SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA		
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	85,00	3%
30 – SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	85,00	3%
31- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres		
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	125,00	3%
32 – SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	85,00	3%
33 – SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES		
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	85,00	3%
34 – SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	85,00	3%
35 – SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ACESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	85,00	3%
36 – SERVIÇOS DE METEOROLOGIA		
36.01 – Serviços de meteorologia.	85,00	3%

37 – SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	85,00	3%
38 – SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA		
38.01 - Serviços de museologia.	85,00	3%
39 – SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	85,00	3%
40 – SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	85,00	3%

"ANEXO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	Valor Fixo em UFM
<i>1.01 - Instituições Financeiras de Crédito e outros</i>	433
<i>1.02 - Estabelecimento de produção agropecuária</i>	217
<i>1.03 - Atividade de extração mineral</i>	325
<i>1.04 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados</i>	
<i>1.04.1 - Até 50 m²</i>	43
<i>1.04.2 - Acima de 50 até 100 m²</i>	87
<i>1.04.3 - Acima de 100 até 300 m²</i>	130
<i>1.04.4 - Acima de 300 até 500 m²</i>	173
<i>1.04.5 - Acima de 500 até 1000 m²</i>	350
<i>1.04.6 - Acima de 1000 até 2000 m²</i>	700
<i>1.04.7 - Acima de 2000 m²</i>	1400

2 - TAXA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL	
<i>2.01 - Instituições Financeiras de Crédito e outros</i>	108
<i>2.02 - Estabelecimento de produção agropecuária</i>	50
<i>2.03 - Atividade de extração mineral</i>	75
<i>2.04 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados</i>	
<i>2.04.1 - Até 50 m²</i>	16
<i>2.04.2 - Acima de 50 até 100 m²</i>	33
<i>2.04.3 - Acima de 100 até 300 m²</i>	50
<i>2.04.4 - Acima de 300 até 500 m²</i>	65
<i>2.04.5 - Acima de 500 m² até 1000 m²</i>	136
<i>2.04.6 - Acima de 1000 até 2000 m²</i>	250
<i>2.04.7 - Acima de 2000 m²</i>	550
<i>2.05 - Torres e antenas e demais instalações de estações de rádio-base (ERB) de telefonia</i>	150

3 - TAXA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL	
<i>3.01 - Instituições Financeiras de Crédito e outros</i>	140
<i>3.02 - Estabelecimento de produção agropecuária</i>	70
<i>3.03 - Atividade de extração mineral</i>	100
<i>3.04 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados</i>	
<i>3.04.1 - Até 50 m²</i>	21
<i>3.04.2 - Acima de 50 até 100 m²</i>	42
<i>3.04.3 - Acima de 100 até 300 m²</i>	63
<i>3.04.4 - Acima de 300 até 500 m²</i>	84
<i>3.04.5 - Acima de 500 m² até 1000 m²</i>	180
<i>3.04.6 - Acima de 1000 m² até 2000 m²</i>	325
<i>3.04.7 - Acima de 2000 m²</i>	715

ANEXO IV

1 – LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE	DIÁRIO em UFM	MENSAL em UFM	ANUAL em UFM
1.01 – Produtos Alimentícios, naturais ou industrializados	18,00	45,00	90,00
1.02 – Outros produtos e atividades em geral	18,00	45,00	90,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2009.

ANEXO V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS, EM LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, SOLO, E FEIRAS LIVRES	MENSAL em UFM	ANUAL em UFM
1 - Balcões, mercadorias, “trailers”, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, estacionamento privativo de veículos, para fins comerciais, em locais e prazos designados pela Prefeitura.	15,00	65,00
2 - Mercadorias nas feiras-livres:	15,00	65,00
3 - Todo e qualquer outro item, objeto, material, instalação, etc., não especificado acima.	15,00	65,00
4 - Parques de diversões, circos e correlatos.	100,00	

LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2009.

ANEXO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE PUBLICIDADE		Valor Fixo em UFM
1 - Painéis, Placas, Outdoor's, Totens e Letras Caixas acima de 2m².		
1.1 - não luminosos por face.		200,00
1.2 - luminosos de qualquer tipo por face.		320,00
2 - Letreiros e Adesivados		130,00
3 - Balões Infláveis		170,00
4 - Cartazes para afixação		85,00
5 - Panfletos até 21 x 15 cm		130,00
6 - Panfletos acima de 21 x 15 cm		170,00
7 - Panfletos tipo Revista e Tablóides tipo Jornal		250,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2009.

ANEXO VII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E CONSTRUÇÕES - APROVAÇÃO - (Valor em UFM / m² de Área Construída)		UFM/M²
1 - Construção e Reconstrução de:		
1.1 - Edifícios e Residências		0,45
1.2 – Edículas		0,45
1.3 – Barracões e Galpões		0,45
1.4 – Outras Edificações		0,45
2 – Reformas, Reparos e Demolições de Construções		0,45
3 – Loteamentos e Desmembramentos (por m ² de área dos lotes)		0,07
4 – Arruamento por m ² resultante da metragem da área lindeira e profundidade até 40 metros (desde que não ocorra simultaneamente loteamento ou desmembramento).		0,07
5 – Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela		
5.1 – por metro linear		2,25
5.2 – por metro quadrado		0,07

LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2009.

ANEXO VIII

1- DA VISTORIA PARA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, PARA O INÍCIO DE ATIVIDADE, DE ALTERAÇÃO DE LOCAL DE INCLUSÃO E RENOVAÇÃO DE ATIVIDADE.

VALORES COBRADOS EM UFM

1- PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE

1.1-Indústria de alimentos, aditivos, gelo, tinta/vernizes para Estabelecimentos alimentícios.....	175,00
1.2 -Envasadora de água mineral e potável de mesa.....	175,00
1.3 -Cozinha industrial; empacotadora de alimentos.....	175,00
1.4-Indústria de drogas , medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.....	175,00
1.5-Supermercado e congêneres.....	125,00
1.6- Prestadora de serviços de esterilização.....	125,00
1.7-Distribuidora/Depósito de alimentos, bebidas e água mineral.....	70,00
1.8-Restaurantes, churrascaria, rotisserie, pizzaria, Padaria, confeitaria e similares.....	70,00
1.9-Sorveteria.....	70,00
1.10-Distribuidora de retalhamento de drogas, Medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos de higiene e perfumes, cosméticos e saneantes domissanitários.....	70,00
1.11-Aplicadores de produtos saneantes e domissanitários.....	70,00
1.12 Açougues, avícolas, peixaria, lanchonete, quiosque, treiler e pastelaria.....	50,00
1.13 Mercaria e congêneres.....	50,00

1.14	Comércio de laticínios e embutidos.....	50,00
1.15	Dispensário, posto de medicamentos e ervarias.....	50,00
1.16	- Distribuidora sem fracionamento de drogas, Medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, Cosméticos, produtos de higiene e perfumes saneantes domissanitários, casa de artigos cirúrgico-dentários.....	50,00
1.17	-Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários.....	50,00
1.18	Farmácia.....	90,00
1.19	Drogaria.....	70,00
1.20	Comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitandas e bar.....	25,00
1.21	Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos	25,00

OBSERVAÇÃO- O estabelecimento exercendo mais de uma atividade, enquadrar-se-á no item de taxa de maior valor.

1.2 SERVIÇO DE SAÚDE

1.2.1 Estabelecimento de assistência médico hospitalar

A-	até 50(cinquenta) leitos.....	70,00
B-	de 50(cinquenta) a 250(duzentos e cinquenta).....	125,00
C-	mais de 250(duzentos e cinquenta).....	180,00

1.2.2-ESTABELECIMENTO DE ATENDIMENTO MÉDICO AMBULATORIAL.

1.2.2.1	Consultório médico.....	25,00
1.2.2.2	Outros estabelecimentos.....	50,00

1.2.3 ESTABELECIMENTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA 70,00

1.2.4 HEMOTERAPIA

1.2.4.1	- Serviço ou instituto de hemoterapia.....	90,00
1.2.4.2	- Banco de sangue.....	40,00
1.2.4.3	- Agência transfuncional.....	30,00
1.2.4.4	- Posto de coleta.....	15,00
1.2.5	-Unidade nefrológica(hemodiálise, diálise peritoneal, ambulatorial intermitente e congêneres).....	85,00
1.2.6	Instituto ou clínica de fisioterapia, de ortopedia.....	50,00
1.2.7 INSTITUTO DE BELEZA.		
1.2.7.1	- Com responsabilidade médica.....	50,00
1.2.7.2	- Pedicure/Podólogo.....	35,00
1.2.8	-Instituto de massagem; de tatuagem; óptica e laboratórios de óptica.....	35,00
1.2.9	-Laboratório de análise clínica patológica, clínica hematologia, clínica anatomia patológica, líquido céfalo – raquidiano e congêneres.....	30,00
1.2.10	-Posto de coleta de laboratório de análise clínica, patologia clínica, citologia.....	15,00
1.2.11	-Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções.....	40,00
1.2.12-ESTABELECIMENTO QUE SE DEDICAM À PRÁTICA DE ESPORTES.		
1.2.12.1	- Com responsabilidade médica.....	35,00
1.2.13	-Estabelecimento que se dedicam ao transporte de pacientes.....	18,00
1.2.14	-Clínica médico veterinária.....	30,00
1.2.15-ESTABELECIMENTO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA.		
1.2.15.1	-Consultório odontológico.....	25,00
1.2.15.2	-Demais estabelecimentos.....	60,00

1.2.16 - Laboratório ou oficina de prótese dentária..... 30,00

1.2.17-ESTABELECIMENTOS QUE UTILIZAM RADIAÇÃO IONIZANTE, INCLUSIVE CONSULTÓRIOS DENTÁRIOS;

1.2.17.1 Serviço de medicina nuclear “IN VIVO”..... 70,00

1.2.17.2 Serviço de medicina nuclear “IN VITRO”..... 25,00

1.2.17.3 Equipamento de radiologia médica odontológica..... 35,00

1.2.17.4 Equipamento de radioterapia.....50,00

1.2.17.5 Conjunto de fontes de radioterapia.....35,00

1.2.18- VISTORIA DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE E ATENDIMENTO DE DOENTES –TERRESTRE- 15,00

1.2.18.1 Vistoria de veículos para transporte de doentes-AÉREO.....35,00

1.2.19 - CASA DE REPOUSO, IDOSOS:

1.2.19.1 Com responsabilidade médica..... 50,00

1.2.19.2 Sem responsabilidade médica..... 35,00

1.3- COBRAR TAXA DE 2ª VIA DE ALVARÁ/ DOCUMENTOS CONGÊNERES.....METADE DO VALOR

2- TAXAS DE RUBRICA DE LIVROS

2.1 - Até 100(cem) folhas..... .5,00

2.2 - De 100(cem) a 200(duzentos) folhas..... 8,00

2.3 - Acima de 200(duzentos) folhas..... 10,00

3 - TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICO 8,00

4- DEMAIS ESTABELECIMENTOS NÃO ESPECIFICADOS, SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO..... 50,00

5- ALVARÁ ANUAL DE REGISTRO DE HOTÉIS,PENSÕES, HOSPEDARIAS, CASAS DE CÔMODOS OU SEMELHANTES .

5.1	-Até 05 quartos ou apartamentos.....	5,00
5.2	-De 06 até 10 quartos ou apartamentos.....	.8,00
5.3	-De 11 até 25 quartos ou apartamentos.....	13,00
5.4	-De 26 até 50 quartos ou apartamentos.....	15,00
5.5	-De 51 até 100 quartos ou apartamentos.....	70,00
5.6	-Acima de 100 quartos ou apartamentos.....	210,00

6 - RUBRICA DO LIVRO DE REGISTRO GERAL DE HÓSPEDES.

6.1-	Livro contendo até 100 folhas.....	3,00
6.2 -	Livro contendo de 100 até 200 folhas.....	5,00
6.3 -	Livro contendo mais de 200 folhas.....	8,00